



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 168, de 2018.

23/8/2018 RECEBIDO EM  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

EMENDAS 6 E 7 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 7, DE 2018.

**PROPONENTE:** Emenda 6: Alécio Espínola - Emenda 7: Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**RELATOR:** Fernando Hallberg/PPL.

**EMENTA:** Emenda 6: Aditiva – Emenda 7: Modificativa e Supressiva.

### PARECER FAVORÁVEL

**I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

E Emenda 6 apresentada acrescenta o Inciso III, do art. 20 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 O Presidente da Câmara ou seu Substituto somente terá direito a voto:

(...)

III – na eleição da Mesa e nas deliberações sobre as contas do Prefeito.

E afirma na justificativa: “A emenda proposta tem a finalidade de garantir ao Presidente da Mesa o direito líquido e certo em participar das votações de determinados assuntos nesta Casa. Em analogia com o Congresso Nacional é importante que o Presidente tenha esse direito, pois, não podemos esquecer que é Vereador com direito a voto”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A Emenda 7 proposta pelos integrantes da Comissão de Justiça modifica os artigo 85 e 86 e suprime a Seção II e o artigo 88 do Capítulo II do Projeto de Resolução nº 7, de 2018 que passa a ter a seguinte redação:

### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DO VEREADOR

Art. 85. Além dos preceitos impostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa e pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Câmara poderá cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, quando eles cometem infrações políticas-administrativas, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Artigo 86. Os Procedimentos e os ritos processuais de cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador, ressalvados os previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, obedecerá aos preceitos impostos pelo Decreto Lei nº 201, de 1967.

Seção II (suprimido)

Artigo 88. (suprimido).

Altera a alínea “o” e suprime a alínea “p” do Inciso II do art.181.

Art. 181.....

II.....

o) expansão do perímetro urbano do Município;

p) (suprimido).

Afirma a justificativa:

“A emenda proposta tem a finalidade atender a Súmula Vinculante nº 46, do Supremo Tribunal Federal que determinou a inviabilidade de os demais entes da federação, Estados e Município criar regras e demais procedimentos quando da cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

A Súmula busca unificar entendimentos da Corte Suprema onda de Ministros decidiram que o Decreto Lei nº 201, de 1967 deve ser aplicado aos demais entes federais, não havendo possibilidade de se criar novas regras ou penalidades em dispositivos legais inferiores, como Regimento Interno, Lei Orgânica e até mesmo nas Constituições Federais.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – [www.camaracascavel.pr.gov.br](http://www.camaracascavel.pr.gov.br) – E-mail: [admin@camaracascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camaracascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### Súmula Vinculante 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.  
<http://www.stf.jus.br/>

Posto isto, importante fazer essa alteração na nova proposta regimental para que mantenhamos o Decreto Lei nº 201, de 1967 como norma legal a ser atendida nos processos por infrações político-administrativas cometidas por agentes.

Quanto ao artigo 181 as alíneas alteradas tem a finalidade de haver uma compatibilidade com a proposta de emenda a lei orgânica que tramita nesta Casa”

O artigo 137 do Regimento interno desta Casa prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e Modificativas em conformidade com o que foi apresentado, desse modo, adequando-se ao entendimento dos Tribunais Superiores e ao Ordenamento Jurídico Pátrio, além de compatibilizar-se com a proposta de Lei Orgânica que tramita nesta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

### II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de Agosto de 2018.

Damasceno Junior/PSDC  
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB  
Secretário

Fernando Hallberg/PPL  
Membro